




Número: **PL./0491.0/2021**
Origem: Legislativo
Autor: Deputado Jessé Lopes
Regime: **ORDINÁRIO**

Veda a instalação, a adequação e o uso comum de banheiros por pessoas de sexos diferentes, em locais administrados direta ou indiretamente pelo Poder Público Estadual ou Municipal.

COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO
ARQUIVADO EM 18/01/23



PARECER(ES).....

.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....

EMENDA(S).....

.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....

PROJETO DE LEI Nº. 191/2021

TRAMITAÇÃO

RUBRICA

* Lido no expediente da Sessão Plenária do dia 21/12/21
À Coordenadoria de Expediente em 21/12/21
Autuado em 22/12/21
À publicação em 22/12/21 D. A. nº _____, de ____/____/____
Publicado no D. A. nº _____, de ____/____/____

[assinatura]

* À Coordenadoria das Comissões em 22/12/21
* À Comissão de Justiça em 22/12/21

[assinatura]

Relator designado: Deputado Rosi Milton Scheffer
Parecer do Relator: favorável contrário
Leitura do Parecer na reunião do dia 26/07/22
 aprovado rejeitado

* À Coordenadoria das Comissões em 26/07/22
* À Comissão de FINANÇAS em 26/07/22

[assinatura]

Relator designado: Deputado _____
Parecer do Relator: favorável contrário
Leitura do Parecer na reunião do dia ____/____/____
 aprovado rejeitado

* À Coordenadoria das Comissões em ____/____/____
* À Comissão de _____ em ____/____/____

Relator designado: Deputado _____
Parecer do Relator: favorável contrário
Leitura do Parecer na reunião do dia ____/____/____
 aprovado rejeitado

* À Coordenadoria de Expediente em ____/____/____

Comunicado ____/____/____
Incluído na Ordem do Dia em ____/____/____
 proposição aprovada em turno único
 com emendas sem emendas
 proposição rejeitada - comunicação ao Plenário em ____/____/____

* À Comissão de Constituição e Justiça em ____/____/____

Publicada a Redação Final no D.A. nº _____, de ____/____/____
Votação da Redação Final em ____/____/____
Encaminhado o Autógrafo em ____/____/____ Ofício nº _____

Transformado em Lei nº _____, de ____/____/____
Publicada no Diário Oficial nº _____, de ____/____/____
Publicada no D.A. nº _____, de ____/____/____

Obs.: _____

* À Coordenadoria de Documentação em ____/____/____



PROJETO DE LEI

PL./0491.0/2021

Veda a instalação, a adequação e o uso comum de banheiros por pessoas de sexos diferentes, em locais administrados direta ou indiretamente pelo Poder Público Estadual ou Municipal.

Art. 1º. É vedada a instalação, a adequação e o uso comum de banheiros por pessoas de sexos diferentes, que não sejam destinados aos sexos masculino e feminino, nas instituições de ensino, secretarias, agências, autarquias, fundações, institutos, e demais repartições ou espaços públicos do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo Único. Não se aplica o disposto neste artigo aos estabelecimentos público e privados nos quais exista um banheiro único, no qual cada indivíduo, independente de sexo, faça o uso individualmente, com porta fechada, mantida a privacidade.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de Dezembro de 2021.


Deputado Jesse Lopes

Lido no expediente
129ª Sessão de 21/12/21
As Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(11) FINANÇAS
(14) TRÁFICO
(23) DIREITOS HUMANOS
Secretário


Ao Expediente da Mesa

Em 21/12/21

Deputado Ricardo Alba
1º Secretário

DIEMX

Lido no expediente
Sessão de
As Comissões de:
()
()
()
()
Secretaria

DIRETORIA LEGISLATIVA
 Original Recebido em 16/12/2021
 Funcionário [Assinatura]
 Assinatura [Assinatura]
 Encaminhado Nesta data à 1ª secretaria da Mesa
 Hora 11:54



JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem como objetivo principal resguardar o direito à privacidade das pessoas, em especial enquanto estão em momento de higiene pessoal.

Ir ao banheiro é um ato corriqueiro que pode muitas vezes passar despercebido, porém é um ambiente que deve resguardar a intimidade e a privacidade entre seus usuários.

Neste sentido, analisando os números de atentados contra a dignidade sexual, percebemos que caso seja possível a existência de banheiros unissex, estes espaços poderão se tornar locais de práticas criminosas, como abusos sexuais, estupros ou constrangimentos que não podem ser admitidos em hipótese alguma.

Não obstante, percebe-se a intenção de certos grupos de levar esse conceito de banheiro coletivo unissex para escolas e outras instituições que lidam diretamente com crianças.

A introdução desses espaços no ambiente escolar, trará severos impactos na formação das crianças expostas essa modalidade de convívio íntimo, expondo-as ainda ao risco de serem molestadas sexualmente.

Destarte, o discurso apresentado por grupos que defendem implementação de banheiros unissex, está ancorado em uma ideologia de gênero que por si só não é capaz de proteger o direito a privacidade das pessoas enquanto elas realizam sua higiene pessoal.

Diante de um cenário que carece de amparo Estado, apresento o presente projeto para que apreciação dos nobre pares e posterior aprovação, haja vista a relevância da matéria.

Sala das Sessões, 13 de Dezembro de 2021.


Deputado Jessé Lopes



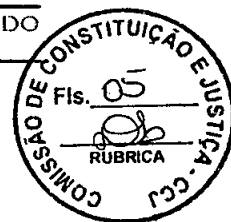
DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Milton Hobus, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0491.0/2021, o Senhor Deputado José Milton Scheffer, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 14 de fevereiro de 2022


Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



**EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO
PROJETO DE LEI N. 0491.0/2021**

Dá nova redação e direcionamento ao Projeto de Lei n. 0491.0/2021, alterando sua ementa e reformulando seu teor.

“PROJETO DE LEI

Obriga as instituições de ensino localizadas em território catarinense a dispor de banheiro para cada um dos sexos masculino e feminino, vedando a instalação e o uso comum de banheiros por estudantes de sexos diferentes.

Art. 1º. Ficam obrigadas, as instituições de ensino básico, fundamental, médio, técnico e superior, que tenham unidades físicas localizadas em território catarinense, a disponibilizar o mínimo de 1 (um) banheiro para o sexo masculino e 1 (um) banheiro para o sexo feminino, sendo vedada a instalação e o uso comum de banheiros de “gênero neutro” no interior de suas instalações.

Parágrafo Único. Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo aos estabelecimentos privados nos quais exista um banheiro único, no qual cada indivíduo, independente de sexo, faça uso individualmente com a porta fechada, mantida sua privacidade.

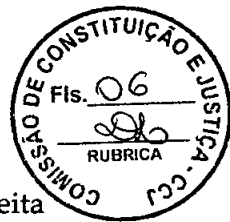
Art. 2º. O descumprimento deliberado do disposto no *caput* do artigo 1º desta Lei sujeitará a instituição respectiva a multa pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§1º. A aplicação e a cobrança da multa mencionada no *caput* deste artigo ficará a cargo da Secretaria de Estado da Fazenda, devendo os valores arrecadados serem direcionados, em sua integralidade, ao Fundo Estadual de Educação.

§2º. Não será cobrada a multa constante do *caput* deste artigo quando a instituição comprovar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a adequação do ambiente a esta Lei.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
RECEBIDO EM 05/07/2022
Funcionário: Quineza 15:26





§3º. No prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da primeira autuação, fica sujeita a respectiva instituição a novas sanções pecuniárias recorrentes e mensais, até a efetiva regularização da situação e sua respectiva comprovação junto ao órgão fiscalizador.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

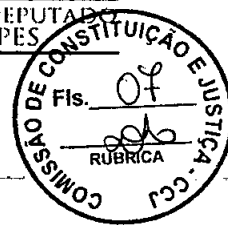
Dep. Jessé Lopes (PL/SC)

”.

Sala das Sessões, 05 de julho de 2022.

Dep. Jessé Lopes (PL/SC)





JUSTIFICATIVA

A permissão de banheiros de uso misto em instituições de ensino pode gerar problemas maiores do que qualquer possível sentimento de não inclusão para pessoas que se identificam com gêneros diferentes daquele com o qual nasceram.

Os problemas podem ser dos mais variados, tais como:

- A existência de banheiros mistos em escolas frequentadas por crianças e adolescentes poderá dar ensejo à incidência de relações sexuais nesses ambientes; proliferação de doenças sexualmente transmissíveis dentro das escolas; gravidez; violência sexual e até mesmo bullying contra alunos homossexuais, transgêneros e outros. É muito fácil imaginar meninos entrando em um banheiro frequentado por meninas ou alunas trans justamente para causar confusão.

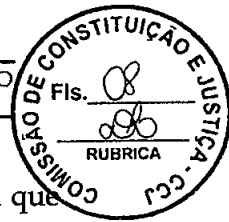
Mesmo em uma instituição de ensino, existem funcionários maiores de idade, e a existência de um banheiro misto poderá fazer com que homens maiores de idade estejam em um ambiente íntimo com meninas adolescentes, o que deve ser evitado como bom senso.

Em suma, os riscos dessa nova forma de encarar uma situação que está funcionando bem há centenas de anos – o fato de existir separação entre homens e mulheres em ambientes íntimos como o banheiros ou dormitórios – são desconhecidos.

Como contenção de riscos, uma política de controle sobre os banheiros e a frequência de alunos que os usam precisaria ser criada, aprovada por especialistas, publicada oficialmente e aplicada com fiscalização em todas as escolas do Estado. Essa burocracia gerará custos aos cofres públicos, despendido de tempo parlamentar e um debate possivelmente interminável sobre como evitar problemas nos banheiros. Como se dará o controle do que pode acontecer de mal para meninas, homossexuais ou transgêneros dentro desses ambientes mistos?

Embora seja fácil de entender o desconforto pessoal que ocorre para pessoas transgêneras ou homossexuais em se tratando de usar um banheiro público, o risco



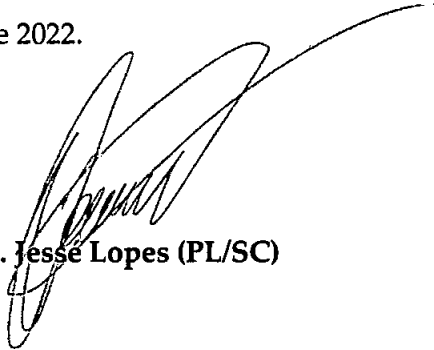


imprevisível (e muito claro na situação), as consequências desconhecidas e a burocracia que será gerada para algo simples e corriqueiro como usar um banheiro durante o horário escolar nos fazem, por precaução, bom senso e cuidado com a integridade psicológica e física dos alunos catarinenses, buscar a proibição da criação de banheiros mistos em ambientes escolares de Santa Catarina.

A convivência humana, cristalizada pela prática dos erros e acertos, levou-nos, como civilização, a criar uma boa forma de usar ambientes íntimos. Os banheiros sempre foram separados em contextos públicos. A politização de um tema como esse não deveria ser permitida em nosso Estado.

Por essas razões, suplico a meus pares apoio em prol da incorporação da presente Emenda Substitutiva Global ao PL em apreço, e sua subsequente aprovação nas comissões e em plenário.

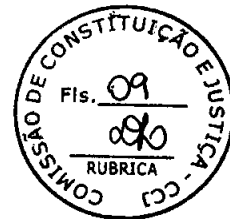
Sala das Sessões, 05 de julho de 2022.


Dep. Jessé Lopes (PL/SC)





RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0491.0/2021



EMENTA: “ Veda a instalação, a adequação e o uso comum de banheiros por pessoas de sexos diferentes, em locais administrados direta ou indiretamente pelo Poder Público Estadual ou Municipal.”

AUTOR: Deputado Jessé Lopes

RELATOR: Deputado José Milton Scheffer

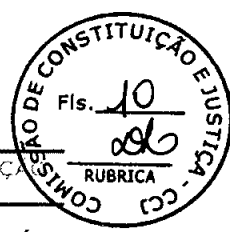
I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição de iniciativa do Deputado Jessé Lopes, com o objetivo de vedar a instalação, a adequação e o uso comum de banheiros por pessoas de sexos diferentes, em locais administrados direta ou indiretamente pelo Poder Público Estadual ou Municipal.

O autor do Projeto Deputado Jessé Lopes apresentou Emenda Substitutiva Global para adequar o texto, bem como instituir a obrigatoriedade de as instituições de ensino básico, fundamental, médio, técnico e superior a disponibilizarem o mínimo de 01 (um) banheiro para o sexo masculino e 01 (um) banheiro para o sexo feminino, vedando o uso comum de banheiros de “gênero neutro” no interior de suas instalações.

Ainda, o texto do Substitutivo Global retira a obrigatoriedade dos estabelecimentos privados que possuem um único banheiro de uso comum, para adequarem-se à presente Lei.





O projeto também dispõe que o descumprimento deliberado sujeitará a instituição respectiva de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo tais encargos serem aplicados e cobrados pela Secretaria de Estado da Fazenda, bem como estabelece que os valores arrecadados serão destinados ao Fundo Estadual da Saúde, conforme descreve o §1º do art. 2º desta Lei.

Ainda conforme redação proposta, à proposição em seu §2º do art.2º descreve que a multa deixará de ser aplicada quando a instituição comprovar, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a adequação do ambiente a esta Lei.

No mais, a proposta descreve também que, após a notificação da primeira autuação, ficará sujeita a instituição a novas sanções pecuniárias, até sua efetiva regularização, conforme descreve o §3º do art. 2º.

Por fim, o Projeto de Lei estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para o Poder Executivo regulamentar a presente Lei.

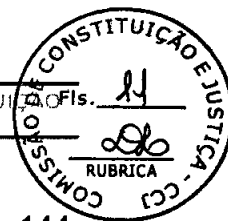
Em sua justificativa, o autor da proposição, ao discorrer sobre o tema explica que:

“A permissão de banheiros de uso misto em instituições de ensino pode gerar problemas maiores do que qualquer possível sentimento de não inclusão para pessoas que se identificam com gêneros diferentes daquele com o qual nasceram.”

A matéria encontra-se em trâmite perante esta Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do art. 72 do RIALESC, para que se proceda a análise do aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental.

É o relatório.

II - VOTO



No âmbito desta Comissão, em consonância com o inciso I do art. 144, do RIALESC, cabe analisar a admissibilidade da matéria quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e neste aspecto, não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

No que tange à constitucionalidade formal, anoto que a matéria: (I) vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária; (II) mostra-se legítima sua apresentação por Parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 50, caput, da Constituição Estadual, bem como (III) não está inserida no rol de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme dispõe o § 2º do art. 50, da Constituição Estadual.

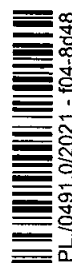
No que concerne ao prazo estabelecido no art. 3º da presente propositura qual seja, 30 (trinta) dias para o poder público regulamentar a presente Lei, entendo que as esferas do Poder Público para adequarem-se a presente proposta, necessitam de uma dilação de prazo maior, desta maneira constato a necessidade de apresentar uma Subemenda ao Substitutivo Global.

Assim, examinados os autos da proposição em análise, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, **voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0491.0/2021 nos termos da Emenda Substitutiva Global apresentada pelo autor nas págs (05/06)**, com base no art.144, I, c/c o art. 210, II, ambos do RIALESC, com apresentação de Subemenda Modificativa ao Substitutivo Global devendo seguir seus trâmites regimentais.

Sala das comissões, em

Deputado, José Milton Scheffer.

26/07/2022





**SUBEMENDA MODIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO GLOBAL AO PROJETO DE
LEI 0491.0/2021.**

Art. 1º O art. 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei nos termos do art. 71, inciso III da Constituição Estadual.

26/10/2022

Sala das comissões, em

Deputado, José Milton Scheffer.





FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

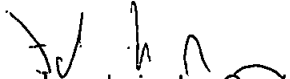
RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) JOSÉ MILTON SCHEFFER, referente ao
Processo PL./0491.0/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 09 e 12.

OBS.:

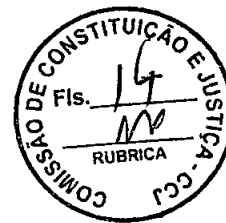
Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcius Machado	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Mauro de Nadal	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 26/07/2022


Coordenadoria das Comissões

Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matrícula 3781



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 26 de julho de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL com APROVAÇÃO da(s) emenda(s) Substitutiva Global e SubEmenda Modificativa ao Processo Legislativo nº PL./0491.0/2021, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 26 de julho de 2022


Michelli Burigo Coan
Chefe de Secretaria



DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Marcos Vieira, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0491.0/2021, o Senhor Deputado Coronel Mocellin, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 2 de agosto de 2022


Rossana Maria Borges Espezin
Chefe de Secretaria



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0491.0/2021

Veda a instalação, a adequação e o uso comum de banheiros por pessoas de sexos diferentes, em locais administrados direta ou indiretamente pelo Poder Público Estadual ou Municipal.

Autor: Deputado Jessé Lopes

Relator: Deputado Coronel Mocellin

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei, autuado sob nº 0491.0/2021, de autoria do Deputado Jessé Lopes, que tem, em sua forma original, o objetivo de proibir “a instalação, a adequação e o uso comum de banheiros por pessoas de sexos diferentes, em locais administrados direta ou indiretamente pelo Poder Público Estadual ou Municipal”, estruturado em 2 (dois) artigos, assim grafados:

Art. 1º. É vedada a instalação, a adequação e o uso comum de banheiros por pessoas de sexos diferentes, que não sejam destinados aos sexos masculino e feminino, nas instituições de ensino, secretarias, agências, autarquias, fundações, institutos, e demais repartições ou espaços públicos do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo Único. Não se aplica o disposto neste artigo aos estabelecimentos público e privados nos quais exista um banheiro único, no qual cada indivíduo, independente de sexo, faça o uso individualmente, com porta fechada, mantida a privacidade.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para melhor contextualizar a matéria em apreciação, trago à colação parte do conteúdo da respectiva justificativa (p. 3 dos autos eletrônicos), subscrita pelo Autor, delineada nos seguintes termos:





O presente projeto tem como objetivo principal resguardar o direito à privacidade das pessoas, em especial enquanto estão em momento de higiene pessoal.

Ir ao banheiro é um ato corriqueiro que pode muitas vezes passar despercebido, porém é um ambiente que deve resguardar a intimidade e a privacidade entre seus usuários.

Neste sentido, analisando os números de atentados contra a dignidade sexual, percebemos que caso seja possível a existência de banheiros unissex, estes espaços poderão se tornar locais de práticas criminosas, como abusos sexuais, estupros ou constrangimentos que não podem ser admitidos em hipótese alguma.

Não obstante, percebe-se a intenção de certos grupos de levar esse conceito de banheiro coletivo unissex para escolas e outras instituições que lidam diretamente com crianças.

A introdução desses espaços no ambiente escolar, trará severos impactos na formação das crianças expostas essa modalidade de convívio íntimo, expondo-as ainda ao risco de serem molestadas sexualmente.

Destarte, o discurso apresentado por grupos que defendem implementação de banheiros unissex, está ancorado em uma ideologia de gênero que por si só não é capaz de proteger o direito a privacidade das pessoas enquanto elas realizam sua higiene pessoal.

[...]

Acentuo que o Autor apresentou uma Emenda Substitutiva Global (ESG) ao projeto que inicialmente propôs (pp. 5/6), com o seguinte teor:

Obriga as instituições de ensino localizadas em território catarinense a dispor de banheiro para cada um dos sexos masculino e feminino, vedando a instalação e o uso comum de banheiros por estudantes de sexos diferentes.

Art. 1º. Ficam obrigadas, as instituições de ensino básico, fundamental, médio, técnico e superior, que tenham unidades físicas localizadas em território catarinense, a disponibilizar o mínimo de 1 (um) banheiro para o sexo masculino e 1 (um) banheiro para o sexo feminino, sendo vedada a instalação e o uso comum de banheiros de "gênero neutro" no interior de suas instalações.



Parágrafo Único. Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo aos estabelecimentos privados nos quais exista um banheiro único, no qual cada indivíduo, independente de sexo, faça uso individualmente com a porta fechada, mantida sua privacidade.

Art. 2º. O descumprimento deliberado do disposto no *caput* do artigo 1º desta Lei sujeitará a instituição respectiva a multa pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§1º. A aplicação e a cobrança da multa mencionada no *caput* deste artigo ficará a cargo da Secretaria de Estado da Fazenda, devendo os valores arrecadados serem direcionados, em sua integralidade, ao Fundo Estadual de Educação.

§2º. Não será cobrada a multa constante do *caput* deste artigo quando a instituição comprovar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a adequação do ambiente a esta Lei.

§3º. No prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da primeira autuação, fica sujeita a respectiva instituição a novas sanções pecuniárias recorrentes e mensais, até a efetiva regularização da situação e sua respectiva comprovação junto ao órgão fiscalizador.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

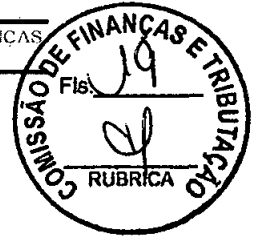
Na sequência, a proposição seguiu para a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), que, por unanimidade, admitiu a continuidade da sua tramitação processual (pp. 9/13), nos termos da Emenda Substitutiva Global (ESG) formulada pelo Autor, todavia, com a seguinte Subemenda Modificativa da lavra do Deputado José Milton Scheffer (p. 12), relator da matéria.

Art. 1º O art. 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei nos termos do art. 71, inciso III da Constituição Estadual.

Por fim, os autos vieram a esta Comissão de Finanças e Tributação, em que fui designado Relator, na forma regimental.





É o relatório.

II – VOTO:

Da análise dos aspectos regimentais atinentes a este Colegiado, quais sejam, financeiros e orçamentários, não vislumbro óbice à regular tramitação da matéria.

Assim, não havendo óbice de natureza financeira e/ou orçamentária, e considerando superada a questão da juridicidade do Projeto de Lei na esfera da Comissão de Constituição e Justiça (arts. 146, I¹, e 149, parágrafo único², ambos do Rialesc), **voto**, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, com fulcro nos arts. 73, II³, 144, II⁴, e 209, II⁵, do Regimento Interno deste Parlamento, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do **Projeto de Lei nº**

¹ Art. 146. [...]

I – cada Comissão deverá se pronunciar exclusivamente sobre a matéria de sua competência prevista neste Regimento;

[...]

² Art. 149. [...]

Parágrafo único. A Comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições, mensagens e demais assuntos submetidos à sua apreciação se cingirá à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, acessória ou de matéria ainda não formulada em proposição.

³ Art. 73. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Finanças e Tributação, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

II – aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

[...]

⁴ Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

[...]

II – por segundo, à Comissão de Finanças e Tributação, quando a matéria depender de exame sob os aspectos financeiro e orçamentário, manifestar-se quanto à sua compatibilidade ou adequação ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Orçamento Anual e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 73 e 211 deste Regimento;

[...]

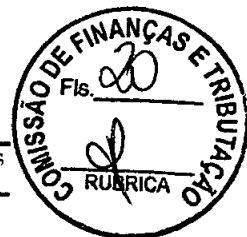
⁵ Art. 209. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do 1º Secretário, observadas as seguintes normas:

[...]

II – em seguida, à Comissão de Finanças e Tributação, quando envolver aspectos financeiro ou orçamentário públicos, para exame da compatibilidade ou adequação orçamentária;

[...]





0491.0/2021, nos termos da Emenda Substitutiva Global proposta pelo Autor (pp. 5/6) e com a Subemenda Modificativa apresentada no âmbito da CCJ pelo Relator, Deputado José Milton Scheffer (p. 12).

Sala das Comissões,

30/11/2022

Deputado Coronel Mocellin
Relator





PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PL./0491.0/2021, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, a Senhora Deputada Luciane Carminatti, que tem como prazo máximo o dia não definido, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 2º.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2022

Rossana Maria Borges Espezin
Chefe de Secretaria



DESPACHO

Por ordem do Senhor Presidente, archive-se, de acordo com o art. 183 do Regimento Interno, o PL./0491.0/2021, que “Veda a instalação, a adequação e o uso comum de banheiros por pessoas de sexos diferentes, em locais administrados direta ou indiretamente pelo Poder Público Estadual ou Municipal.”

Florianópolis, 16 de janeiro de 2023.

Evandro Carlos dos Santos
Diretor Legislativo



Número: **PL./0273.2/2022**

Origem: **Legislativo**

Autor: **Deputado Sergio Motta**

Regime: **ORDINÁRIO**

Estabelece a proibição de instalação de banheiro público unissex nas escolas da rede estadual de ensino no âmbito do Estado de Santa Catarina.

PARECER (ES)

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

EMENDA(S)

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº. 273/2022

TRAMITAÇÃO

RUBRICA

* Lido no expediente da Sessão Plenária do dia 03 / 08 / 22
À Coordenadoria de Expediente em 03 / 08 / 22
Autuado em 04 / 08 / 22
À publicação em 04 / 08 / 22 D. A. nº _____, de ____ / ____ / ____
Publicado no D. A. nº _____, de ____ / ____ / ____

pe
pe

* À Coordenadoria das Comissões em 04 / 08 / 22
* À Comissão de Justiça em 04 / 08 / 2022

pe
pe

Relator designado: Deputado José Milton Schetter
Parecer do Relator: () favorável () contrário
Leitura do Parecer na reunião do dia ____ / ____ / ____
() aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria das Comissões em ____ / ____ / ____

* À Comissão de _____ em ____ / ____ / ____

Relator designado: Deputado _____
Parecer do Relator: () favorável () contrário
Leitura do Parecer na reunião do dia ____ / ____ / ____
() aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria das Comissões em ____ / ____ / ____

* À Comissão de _____ em ____ / ____ / ____

Relator designado: Deputado _____
Parecer do Relator: () favorável () contrário
Leitura do Parecer na reunião do dia ____ / ____ / ____
() aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria de Expediente em ____ / ____ / ____

Comunicado ____ / ____ / ____
Incluído na Ordem do Dia em ____ / ____ / ____
() proposição aprovada em turno único
() com emendas () sem emendas
() proposição rejeitada - comunicação ao Plenário em ____ / ____ / ____

* À Comissão de Constituição e Justiça em ____ / ____ / ____

Publicada a Redação Final no D.A. nº _____, de ____ / ____ / ____
Votação da Redação Final em ____ / ____ / ____
Encaminhado o Autógrafo em ____ / ____ / ____ Ofício nº _____

Transformado em Lei nº _____, de ____ / ____ / ____
Publicada no Diário Oficial nº _____, de ____ / ____ / ____
Publicada no D.A. nº _____, de ____ / ____ / ____

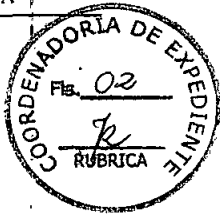
Obs.: _____

* À Coordenadoria de Documentação em ____ / ____ / ____



PROJETO DE LEI

PL./0273.2/2022



Estabelece a proibição de instalação de banheiro público unissex nas escolas da rede estadual de ensino no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica proibida a instalação e adequação de banheiro público unissex nas escolas da rede estadual de ensino de uso coletivo no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se banheiro unissex coletivo aqueles que não são direcionados a um sexo específico, podendo ser utilizado por mais de um indivíduo ao mesmo tempo.

Art. 2º Deverão ser assegurados aos usuários todos os seus direitos fundamentais constitucionais, respeitando à sua dignidade e privacidade.

Art. 3º As escolas a que se refere esta Lei terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequar às determinações.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor a data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Sergio Motta

Lido no expediente
<u>088º</u> Sessão de <u>031.08.22</u>
As Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(11) FINANÇAS
(14) TURISMO
(23) DIREITOS HUMANOS
Secretário

Ad Expediente da Mesa

Em 021.08.22

Deputado Ricardo Alba
1º Secretário

Faint, illegible text, possibly a stamp or header, located in the lower-left quadrant of the page.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Original Recebido em 07/10/81
Funcionário Guilherme
Assinatura _____
Encaminhado Nesta data à 1ª secretaria da Mesa
Hora 07 : 10



JUSTIFICAÇÃO

Venho apresentar proposição legislativa com o objetivo de proibir a instalação e a adequação de banheiros e assemelhados públicos na modalidade unissex, que permite a utilização por pessoas de sexo diferente, como por exemplo, banheiros em que homens e mulheres fazem uso ao mesmo tempo, sem qualquer tipo de privacidade,

Preliminarmente, é importante ressaltar que o Projeto de Lei proposto não tem por finalidade ofender a personalidade, tão menos a dignidade da pessoa humana, tendo em vista que não se trata de nenhuma forma de discriminação, de homofobia ou de transfobia, mas sim da preservação à intimidade e segurança de crianças e adolescentes, que são vulneráveis aos mais variados tipos de violência sexual que podem ocorrer nesses locais.

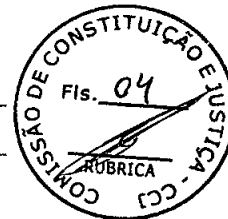
Sabemos que, em nossa sociedade, as mulheres, crianças e idosos são historicamente mais vulneráveis, sendo não raro a ocorrência de inúmeros casos de assédio, violência ou outras violações de direitos humanos em locais de fácil acesso à luz do dia, quanto mais ainda em banheiros de uso coletivo, onde muitas das vezes tais casos sequer são relatados, o que não intencionalmente incentiva a impunidade.

Nesta mesma linha, as escolas de pequeno porte, que não tiver estrutura para oferecer os tipos de banheiros existentes, masculino ou feminino, deverá disponibilizar a utilização individual, com privacidade mantida.

Destaca-se que o Juiz Daniel Gomide de Souza, da 3ª Vara do Trabalho de Betim, sentenciou indenização a uma mulher na forma de reparação pelo constrangimento que sofria ao ter de usar o mesmo banheiro que os seus colegas de trabalho, do sexo masculino. PJe: 0011822-05.2014.5.03.0028 — Sentença em 08/10/2018 (<https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-juridicas/nj-empresa-e-condenada-em-danos-morais-por-nao-oferecer-banheiros-separados-por-sexo-no-local-de-trabalho>)

Frente ao exposto, dada à relevância do Projeto de Lei em foco, conto com o apoio dos colegas Parlamentares para sua aprovação.

Deputado Sergio Motta



DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Milton Hobus, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0273.2/2022, o Senhor Deputado José Milton Scheffer, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 5 de agosto de 2022



Michelli Burigo Coan
Chefe de Secretaria



EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

**PEDIDO DE TRAMITAÇÃO CONJUNTA DO PROJETO DE LEI Nº 0273.2/2022
COM O PROJETO DE LEI Nº 0491.0/2021.**

Trata-se de proposta de lei, de autoria parlamentar, tendente a estabelecer a proibição de instalação de banheiro público unissex nas escola da rede estadual de ensino no âmbito de Santa Catarina.

Na justificativa acostada à fl. 02, o Autor contextualiza o objetivo da Lei, qual seja a proibição de instalação e a adequação de banheiros e assemelhados públicos na modalidade unissex que permite a utilização por pessoas de sexo diferente.

Do exame da proposta, observo que tramita nesta Casa matéria análoga, qual seja a versada por meio do PL 0491.0/2021, de autoria do Deputado Jessé Lopes, que objetiva a obrigação das instituições de ensino básico, fundamental, médio, técnico e superior a disponibilizarem ao menos 1 (um) banheiro para o sexo masculino e 1 (um) banheiro do sexo feminino, vedando a instalação e o uso comum de banheiros de "gênero neutro".

Assim sendo, com supedâneo no parágrafo único do art. 216 do Regimento Interno, requiero que, após ouvidos os demais pares, seja os autos remetido ao 1º Secretário para que o mesmo defira a solicitação de tramitação conjunta, com o conseqüente apensamento deste PL 0273.2/2022 ao PL 0491.0/2021.

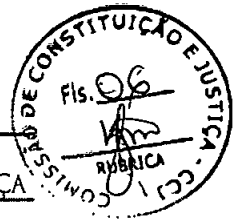
Sala das Comissões;

Deputado, José Milton Scheffer

16 de Agosto de 2022



PL/0273.2/2022 - 1069-8607



FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global

rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) JOSÉ MILTON SCHEFFER, referente ao

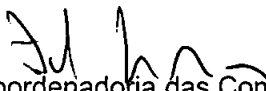
Processo PL./0273.2/2022, constante da(s) folha(s) número(s) 05.

OBS.: Requerimento de Apenamento ao PL.10491.0/2021.

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcius Machado	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Mauro de Nadal	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 16/08/2022


Coordenadoria das Comissões

Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matrícula 3781



TERMO DE REMESSA

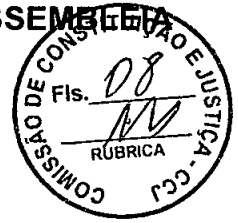
Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 16 de agosto de 2022, aprovado requerimento de encaminhamento à(o) Requerimento de Encaminhamento solicitado pelo(a) Dep. José Milton Scheffer o Processo Legislativo nº PL./0273.2/2022, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 16 de agosto de 2022


P/ Chefe de Secretaria



EXCELENTÍSSIMO SENHOR 1º SECRETÁRIO DA MESA DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA



REQUERIMENTO

Conforme deliberação da Comissão de Constituição e Justiça, determino o encaminhamento do presente requerimento ao Primeiro Secretário da Mesa para despacho quanto à tramitação conjunta do PL./0273.2/2022 ao PL./0491.0/2021 (mais antigo), por versarem sobre matérias conexas, nos termos do parágrafo único do art. 216, parágrafo único, do Regimento Interno da ALESC.

Sala das Comissões, 16 de agosto de 2022.

Deputado Milton Hobus
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça


Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matricula 3781

Respecto: de acordo
com o requerimento
das TRAMITAÇÕES
CONJUNTAS.


Deputado Ricardo Alba